



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Fábio Barbosa da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Fábio Barbosa da Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202453-3	PARECER Nº 0929/2003	APROVADO EM: 10.09.2003

I – RELATÓRIO

Fábio Barbosa da Silva recorre a este Conselho para regularizar sua vida escolar, em Processo protocolado sob o Nº 03202453-3, por ter sido reprovado em Matemática e Química na 1ª série do ensino médio do Colégio General Osório, nesta Capital, e se matriculado no Instituto Educacional Presidente Médici, também de Fortaleza, onde cursou a 2ª e 3ª séries nos anos 2000 e 2001. Não fez as dependências, porque o estabelecimento não adota, em seu regimento, o regime de Progressão Parcial tendo, porém, logrado aprovação nessas disciplinas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Progressão Parcial (antiga Dependência) foi instituída em 1971 pela Lei Nº 5.692/71, já revogada e ampliada nos seus efeitos pela lei vigente Nº 9.394/96. Assim, o aluno reprovado em várias disciplinas, (contanto que não seja em todas), pode ir prosseguindo em seus estudos até ser aprovado. Mas essa permissão só é atribuída aos estabelecimentos de ensino que a adotam em seus regimentos (art. 24, inciso III). O Instituto Educacional Presidente Médici não prevê esse regime em seu regimento. Portanto, não devia ter matriculado o aluno; se matriculou terá que lhe proporcionar a Progressão Parcial. Não o fez, sendo responsável por essa falha na vida escolar do aluno que, no momento, está com sua documentação prejudicada por omissão da escola que o recebeu.

Até bem pouco tempo este Conselho considerava recuperado o aluno aprovado em disciplinas, em que fora reprovado em série anterior. Mas na recuperação não se trata de recuperar notas, mas conhecimentos, pois as notas obtidas em Matemática e Química na 2ª e 3ª séries do ensino médio não recuperam a reprovação nos conteúdos estudados na 1ª. O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer Nº 24/2003, aprovado aos 02.06.2003 e relatado pelo Conselheiro Arthur Fonseca Filho, respondendo a uma consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas, diz textualmente. “E especialmente relevante levar-se em conta que no regime de Progressão Parcial, ou Dependência, o aluno já freqüentou as atividades escolares letivas, quando não logrou aprovação, razão pela qual não há porque falar em descumprimento dos mínimos de freqüência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0929/2003

E conclui seu Parecer com o voto, “ nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob o forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência.

O Colégio Presidente Médici não adota o regime de Progressão Parcial, mas matriculou o aluno com dependência de duas disciplinas referentes à 1ª série do ensino médio. Ficou, então, responsável pela situação do aluno. E, para saná-la, deverá oferecer-lhe a modalidade da Progressão Parcial ou Dependência por meio de trabalhos, pesquisas, dissertação e outras maneiras de avaliação sem necessidade de controle da frequência.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Instituto Educacional Presidente Médici submeta João Barbosa da Silva a modalidades de avaliação sobre os conteúdos das disciplinas Matemática e Química referentes à 1ª série do ensino médio para o que, se aprovado, fique regularizada sua vida escolar.

Do ocorrido lavra-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0929/2003
SPU Nº 03202453-3
APROVADO EM: 10.09.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC